



JOÃO PEDRO SCHAUTICA GARDIN

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR
RELACIONADO À CONCESSÃO INADEQUADA DE
CRÉDITO**

Apucarana
2020

JOÃO PEDRO SCHAUTICA GARDIN

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR
RELACIONADO À CONCESSÃO INADEQUADA DE
CRÉDITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Norman Prochet Neto.

Apucarana
2020

JOÃO PEDRO SCHAUTICA GARDIN

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR RELACIONADO À
CONCESSÃO INADEQUADA DE CRÉDITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Norman Prochet Neto
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR RELACIONADO À CONCESSÃO INADEQUADA DE CRÉDITO ¹

THE OVER-INDEBTEDNESS CONSUMER RELATED TO INADEQUATE CREDIT GRANTING ²

João Pedro Schautica Gardin ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OS ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO; 2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR; 2.2 AS RELAÇÕES DE CONSUMO; 2.3 O MERCADO DE CRÉDITO E O ENDIVIDAMENTO; 3 A LIBERAÇÃO INADEQUADA DE CRÉDITO; 3.1 O DEVER DE INFORMAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; 3.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO; 4 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: ORIGEM E CONCEITO; 4.1 AS CLASSIFICAÇÕES DO SUPERENDIVIDAMENTO; 4.1.1 O Superendividado Ativo Consciente; 4.1.2 O Superendividado Ativo Inconsciente; 4.1.3 O Superendividado Passivo; 4.2 MEDIDAS PREVENTIVAS AO SUPERENDIVIDAMENTO 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade a explanação da relação entre a liberação inadequada de crédito e o fenômeno do superendividamento. Primeiro, será analisada a proteção constitucional no que se refere ao consumidor, em seguida, a relação jurídica entre consumidor final e fornecedor, bem como suas respectivas inserções no mercado de crédito. Na sequência, será observada a prática de liberação inadequada de crédito, bem como dever de transparência que concerne ao fornecedor, e o entendimento jurisprudencial no que se refere ao tema dos juros nos contratos de crédito. Ato contínuo será apresentado o fenômeno do superendividamento, tal como sua origem, conceito e respectivas classificações, além das medidas apresentadas no plano legislativo a fim de solucionar o problema. O instrumento de pesquisa, indispensável à fundamentação do raciocínio, será o pós-positivismo, também conhecido como neoconstitucionalismo. Utilizar-se-á, também, o método hipotético-dedutivo, a fim de aprofundar o tema e a problemática, além de apresentar pesquisas em dispositivos legais, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Relações de consumo; liberação inadequada de crédito; superendividamento.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Norman Prochet Neto.

² *Course Conclusion Work presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree from the Law Course of Faculty of New North of Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof. LLM. Norman Prochet Neto.*

³ Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail para contato: jaopedro0707@gmail.com.

ABSTRACT: *The present work has as purpose the explanation of relationship between inadequate credit release and the phenomenon of over-indebtedness. First, the constitutional consumer protection will be analyzed, then, the legal relationship between end consumer and supplier, as well as their respective insertions in the credit market. In sequence, the practice of improper credit release will be observed, as well as the duty of transparency concerning the supplier, and the jurisprudential understanding on the subject of interest on credit agreements. Immediately thereafter, the phenomenon of over-indebtedness will be presented, such as its origin, concept and respective classifications, in addition to the measures presented in the legislative plan in order to solve the problem. The research instrument, indispensable to the rationale of the reasoning, will be post-positivism, also known as neoconstitutionalism. The hypothetical-deductive method will also be used, in order to deepen the theme and the problem, in addition to presenting research on legal provisions, doctrine, scientific articles and jurisprudence.*

KEYWORD: *Consumer relationship; inadequate credit release; over-indebtedness.*

1 INTRODUÇÃO

Os contratos relacionados ao crédito estão entre os negócios jurídicos mais celebrados entre as instituições bancárias e o consumidor. A comodidade de adquirir coisas à vista ou a prazo e pagar somente após um mês, ou até mais, chama a atenção. Acontece que, nem sempre as instituições financeiras responsáveis pela concessão do crédito se atentam em verificar se o cliente terá ou não condições de arcar com todas as despesas que virá a fazer.

Devido a esta disponibilização altíssima de crédito, sem nenhuma análise prévia de renda, o cliente, empolgado com a possibilidade ilusória de organizar sua vida financeira, acaba adentrando uma cadeia de situações, que, inevitavelmente, ocasionará em seu endividamento excessivo.

Além da irresponsabilidade por parte do banco, diante da incerteza que o consumidor irá conseguir arcar com todas as faturas bancárias, as taxas de juros do rotativo do cartão de crédito são o outro lado do problema. Não conseguindo cobrir todas as despesas do crédito que lhe foi concedido, o cliente entra em inadimplência, e a dívida, em poucos dias, torna-se praticamente impossível de ser quitada.

A Lei que regula e disciplina as relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, embora seja uma norma atualizada, não contempla nenhum meio de defesa que proteja o cliente do endividamento excessivo contraído de boa-fé, ou que

ao menos garanta que as instituições financeiras não irão obter vantagem sob os clientes que não possuam condições de arcar com um contrato de crédito.

Atualmente, existem projetos em tramitação no Congresso Nacional que buscam regular o problema do superendividamento do consumidor, aperfeiçoando a disciplina do crédito e criando medidas a fim de evitar o fenômeno.

O Estado tem o dever de tutelar o consumidor, dada a sua hipossuficiência em relação as instituições financeiras, para que o mesmo não tenha sua condição de vida abalada por conta de uma série de dívidas causadas pela massificação de crédito somada às altíssimas taxas de juros.

À vista disso, o primeiro capítulo deste trabalho destina-se a tratar da proteção que a constituição garante ao consumidor, tal como a relação jurídica de consumo entre este e o fornecedor, e suas inserções no mercado de crédito. No segundo tópico, será analisada a questão da liberação massiva de crédito no mercado financeiro brasileiro, assim como o dever inerente ao fornecedor no que se refere à transparência com o cliente. No terceiro e último capítulo, será conceituado o fenômeno do superendividamento, bem sua origem e classificações, além das propostas de medidas preventivas apresentadas ao Poder Legislativo. Ainda no último capítulo, abordar-se-ia o que tem sido feito no plano legislativo em relação ao tema.

Deste modo, este trabalho possui como escopo a demonstração da relação entre o fenômeno do superendividamento e a liberação inadequada de crédito por parte das instituições financeiras, por meio de instrumentos de pesquisa como livros, artigos científicos e entendimentos jurisprudências.

2 OS ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O consumo é fato inerente ao cotidiano. Todo dia, em todo o mundo, empresas desenvolvem, produzem e fornecem bens para suprir as necessidades básicas, ou atender aos desejos dispensáveis do ser humano. E isso não é novidade. O fenômeno da "sociedade de consumidores"⁴ já vêm sendo observado e estudado há anos. O constante crescimento dos anseios do ser humano levou a

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo**: transformação das pessoas em mercadoria; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 39.

transformação das relações de consumo, tornando-as operações cada vez mais complexas. À vista disso, mostrou-se imprescindível a defesa da parte mais fraca presente nessa relação - o consumidor.

2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR

No Brasil a tutela do consumidor é garantida constitucionalmente ao nível de direito fundamental e encontra base no art. 5.º, inc. XXXII, da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor⁵.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada tendo como um de seus princípios a dignidade da pessoa humana. Buscou, dentre outras coisas, promover a democracia e a diminuição das desigualdades presentes em nossa sociedade. Sobre o tema observa Guilherme Antônio Mucelin:

No Brasil, o advento da Constituição de 1988 voltou-se principalmente à defesa da dignidade da pessoa humana, estabelecendo meios para assegurá-la. Dentre os meios consagrados pela Carta Magna, destaca-se a defesa dos consumidores como meio de defesa da dignidade da pessoa humana e de reinclusão social, o que, posteriormente, deu origem ao Código de Defesa do Consumidor⁶.

Na maioria das vezes, quando uma pessoa compra um produto ou contrata determinado serviço, esta se encontra em desvantagem em relação a quem lhe fornece. Não há como comparar um consumidor que adquire um celular e a empresa que o fabricou ou o forneceu, ou fez os dois. A CF/88 buscou garantir, desta forma, a segurança efetiva da figura mais fraca, por isso elevar a proteção do consumidor ao nível fundamental. Neste sentido observa Sérgio Cavalieri Filho:

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF. Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

⁶ MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. **Aspectos jurídicos e sociais do superendividamento**: Da necessidade de uma lei especial à reinclusão social do consumidor. 2013. 101 f. Monografia (Bacharelado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 87.

Nas relações de consumo [...] o consumidor, já que, não detendo os mecanismos de controle do processo produtivo (produção, distribuição, comercialização), e dele participando apenas em sua última etapa (consumo), pode ser ofendido, ferido, lesado, em sua integridade física, econômica, psicológica ou moral⁷.

A fim de confirmar esta condição de desigualdade do consumidor em relação ao fornecedor, o art. 4.º do Diploma Consumerista expressa como princípio “o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”⁸. Esse entendimento decorre de outro preceito constitucional bastante conhecido – a isonomia.

O princípio da isonomia encontra-se consagrado no já citado art. 5.º da CF/88. A prerrogativa garante igualdade de tratamento a todos “sem distinção de qualquer natureza”. No entanto, a igualdade não pode ser aplicada levando em consideração tão somente a situação de semelhança entre as partes, afinal, esta nem sempre se faz presente, como é o caso do consumidor no mercado de consumo. Desta forma, Nelson Nery Jr. afirma que: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”⁹.

Assim sendo, por se tratar de norma protecionista, o Código de Defesa do Consumidor garante diversas vantagens ao consumidor quando presente em uma relação de consumo. Posto isto, o item a seguir destina-se a tratar das peculiaridades da relação de consumo, e as principais características das figuras do fornecedor e do consumidor.

2.2 AS RELAÇÕES DE CONSUMO

O CDC visa, essencialmente, garantir a efetiva proteção do consumidor que figura como parte em uma relação de consumo, haja vista sua vulnerabilidade em relação aos grandes fornecedores. As relações de consumo, por sua vez, são caracterizadas pela presença de três elementos: o consumidor, o fornecedor e o

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 69.

⁸ BRASIL, **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 97.

produto objeto da negociação. Pode-se afirmar, desta forma, que a relação jurídica de consumo acontece quando: “[...] o consumidor e o fornecedor estabelecem a compra e a venda de produtos e serviços. Ou seja, o consumidor compra bens ou serviços do fornecedor, sendo requisito essencial que nessa relação o consumo seja final, para utilização própria, como destinatário final”¹⁰.

Sobre o assunto Rizzatto Nunes explica que: “O CDC incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo”¹¹. Destarte, cabe apresentar, também, o ensinamento do professor João Batista de Almeida no tange a caracterização de uma relação jurídica de consumo:

As relações de consumo são bilaterais, pressupondo numa ponta o fornecedor [...], aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços a terceiros, e, na outra ponta, o consumidor, aquele subordinado às condições e interesses impostos pelo titular dos bens ou serviços no atendimento de suas necessidades de consumo¹².

Neste ponto é de suma importante salientar que, para que haja relação de consumo, o consumidor e o fornecedor devem se enquadrar nas definições constantes nos artigos 2.º e 3.º da Lei Consumerista. O art. 2.º conceitua a figura do consumidor, veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo¹³.

A norma constante do art. 3.º do CDC, por sua vez, caracteriza o fornecedor, a qual assim informa:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

¹⁰ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; SACCO NETO, Fernando. **Manual de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 7.

¹¹ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 120.

¹² ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

¹³ BRASIL, **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços¹⁴.

Dessa forma, nem toda compra ou venda de produtos, configura, necessariamente, relação de consumo. Para que isso ocorra, o consumidor deve ser o destinatário final do produto ou serviço que está adquirindo. Com base nos ensinamentos de Bruno Miragem, Fabrício Bolzan esclarece:

O conceito de consumidor deve ser interpretado a partir de dois elementos: a) a aplicação do princípio da vulnerabilidade e; b) a destinação econômica não profissional do produto ou do serviço. Ou seja, em linha de princípio e tendo em vista a teleologia da legislação protetiva deve-se identificar o consumidor como destinatário final fático e econômico do produto ou serviço¹⁵.

Por outro lado, aquele que disponibiliza produto ou serviço, ou seja, insere-o no mercado é conceituado pelo Código como fornecedor. Sobre a conceituação de fornecedor trazida pelo art. 3.º, Rizzatto Nunes explica:

Este é gênero do qual fabricante, produtor, construtor, importador e comerciante são espécies. [...] quando a lei consumerista quer que todos sejam obrigados e/ou responsabilizados, usa o termo 'fornecedor'. Quando quer designar algum ente específico, utiliza-se do termo designativo particular: fabricante, produtor, comerciante etc.¹⁶.

Resta claro, deste modo, que sempre que estiverem presentes os elementos: consumidor como destinatário final e parte vulnerável; fornecedor, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; e, os produtos ou serviços propriamente ditos, haverá relação jurídica de consumo.

2.3 MERCADO DE CRÉDITO E O ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

¹⁴ BRASIL, **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p. 96 *apud* ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 94

¹⁶ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 186.

O mercado de consumo cresce mais e mais a cada dia. São infinitos os produtos e serviços ofertados por milhares de fornecedores, que vão de itens de extrema necessidade até os mais desimportantes. Dentre os diversos produtos e serviços encontrados no mercado de consumo, os relacionados ao crédito estão, sem dúvida, entre os mais adquiridos. E não seria diferente.

O Brasil está longe da realidade na qual os consumidores conseguem adquirir tudo o que desejam e necessitam sem contrair dívidas ou parcelá-las, ou seja, à vista. Desta forma, o mercado de crédito revela-se uma grande conveniência para alguns, e um meio de complementação de renda para outros consumidores.

Foi na década de noventa do século passado que a expansão do crédito no Brasil se deu notadamente, graças à estabilidade econômica. A partir de então, os fornecedores de crédito despertaram para um novo segmento de consumidores, que até então não era atrativo: a população de baixa renda¹⁷.

A expansão do crédito teve papel importantíssimo na reinclusão social de famílias menos afortunadas no mercado de consumo. O acesso a bens e serviços que pareciam distantes agora era possível, graças à possibilidade de adiar pagamentos e parcelar compras, mesmo sem possuir dinheiro em espécie no momento da aquisição. Se por um lado isso foi um enorme avanço econômico, por outro, se mostrou um grande problema.

[...] Consumismo é o consumo compulsivo, sem regra, é comprar o que não se precisa com o dinheiro que não se tem. As facilidades exageradas juntamente com a publicidade, que mais se assemelha com "lavagem cerebral", promovidas pelas empresas, causam o fenômeno, responsável por dificuldades e superendividamento do consumidor, originado não somente por descontrole financeiro individual, mas por falta de condições para satisfação das necessidades básicas ou pela irresponsabilidade na concessão do crédito¹⁸.

¹⁷ MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. **Aspectos jurídicos e sociais do superendividamento**: Da necessidade de uma lei especial à reinclusão social do consumidor. 2013. 101 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 89.

¹⁸ CARDOSO, Antônio Pessoa. **Facilidades são causas pelo endividamento do consumidor**. Revista Consultor Jurídico. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-dez-12/facilidades-exageradas-sao-causas-superendividamento-consumidor>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

Nesse mesmo sentido: “O crédito, [...] mais do que meio para aquisição de bens e serviços (consumo), representa um meio de alcançar e manter um estilo de vida hedonista, um ‘sensação’ de pertencimento social, de status, de sucesso”¹⁹.

É cediço que os contratos de fornecimento de crédito, empréstimos consignados e financiamentos figuram como as maiores causas de endividamento dos consumidores. Isso ocorre tanto pela liberação inadequada do crédito, quanto pela falta de informação dos clientes, que se vêem seduzidos pelas facilidades proporcionadas pelos cartões de crédito e empréstimos bancários, muitas vezes, para adquirir coisas sem nenhuma necessidade.

O endividamento (e conseqüentemente o superendividamento) do consumidor por meio dos contratos de concessão de crédito é cada vez mais comum. Tais contratos, por tratarem claramente de relações jurídicas de consumo²⁰ são abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, e receberam menção expressa no § 2.^a do art. 3.^o do referido diploma, o qual dispõe:

Art. 3.^o

[...]

§ 2.^o Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de **natureza bancária, financeira, de crédito** (grifo acrescentado) e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista²¹.

Assim sendo, no capítulo que dá sequência a este trabalho será abordada a questão da liberação desenfreada de crédito, bem como o dever civil que as instituições financeiras possuem de prestar informação clara sobre os produtos que comercializa.

3 A LIBERAÇÃO INADEQUADA DE CRÉDITO

O presente artigo científico possui como escopo a demonstração da prática das instituições financeiras no tocante à liberação inadequada de crédito, e como

¹⁹ RAMOS, Fabiana D'andrea. **Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor#_ftn9>. Acesso em: 05 mar. 2020.

²⁰ A Súmula 297 do STJ, com referência aos art. 3.^o, § 2.^o do CDC, confirmou a aplicação das normas consumeristas às instituições financeiras.

²¹ BRASIL, **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

esta se relaciona ao endividamento excessivo do consumidor. Tratar-se-ia, neste ponto, da concessão inadequada de crédito.

Conforme já exposto, o crédito está fortemente presente nas sociedades de consumo. Por tempos, fez parte do cotidiano da população de maior poder aquisitivo. Porém, nos dias atuais, o crédito se faz presente na realidade da maioria dos brasileiros. É mais simples e fácil de usar que o dinheiro físico e, por vezes, funciona como um meio de complementação da renda familiar.

No entanto, as instituições financeiras que disponibilizam tais vantagens não se preocupam em garantir que o consumidor terá condições de arcar com os possíveis juros em caso de inadimplência.

Deste modo, este capítulo se destinará a demonstrar como a concessão desenfreada de crédito por parte das instituições financeiras somada às altas taxas de juros do país leva ao sobreendividamento do consumidor.

Primeiramente, analisar-se-ia a responsabilidade por parte das instituições bancárias nos contratos de consumo de crédito no que se refere à prestação de informação adequada. Em seguida, será abordado o posicionamento jurisprudencial com relação à cobrança de juros abusivos nos contratos de crédito.

3.1 O DEVER DE INFORMAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Por estar amparado pelo Diploma Consumerista, quando se trata de concessões de crédito deve se ter em mente que o fornecedor - a instituição financeira mantenedora do crédito - possui responsabilidade objetiva em relação aos produtos e serviços (dentre eles o crédito) que disponibiliza no mercado de consumo. O art. 14 do CDC dispõe acerca da responsabilidade do fornecedor de serviços, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde **independentemente da existência de culpa**, (grifo acrescentado) pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos** (grifo acrescentado)²².

²² BRASIL, **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Conforme bem explica Natália Borges Rodrigues: “a expressão ‘independente de culpa’ trazia nos artigos abordados no Código de Defesa do Consumidor comprova que a responsabilidade civil das instituições financeiras é pautada no risco e não na culpa”²³.

Em complementação a norma supracitada, o art. 52 do CDC trata sobre requisitos específicos que devem ser observados na outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, veja-se:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informa-lo prévia e adequadamente sobre:

- I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III – acréscimos legalmente previstos;
- IV – número e periodicidade das prestações;
- V – soma total a pagar, com e sem financiamento²⁴.

Observam Fernanda Carolina Lopes Cardoso e Nathália Castro Ramos: “O CDC privilegia o princípio da transparência na concessão de crédito, devendo o consumidor ser informado claro e ostensivamente de todos os termos do serviço ou produto objeto de sua relação de consumo [...]”²⁵.

Interessante destacar as ponderações de Gustavo Henrique Baptista Andrade no que tange ao dever de informação expressa e transparente que concerne ao fornecedor:

Tendo sua origem no princípio da boa-fé, antes uma construção doutrinária e jurisprudencial, hoje uma norma positivada, o direito à informação figura no Código de Defesa do Consumidor como princípio no inciso IV do artigo 4º e como direito básico do consumidor no inciso III do artigo 6º, estabelecendo o artigo 31 do Código a amplitude do correlato dever de

²³ RODRIGUES, Natália Borges. **O papel das instituições financeiras na prevenção do superendividamento**. 2017. 57 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21612/3/PapelInstitui%C3%A7%C3%B5esFinanceirapdf>>. Acesso em: 05 maio 2020. p. 38.

²⁴ BRASIL, **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²⁵ CARDOSO, Fernanda Carolina Lopes; RAMOS, Nathália Castro. **O superendividamento do consumidor e a responsabilidade civil das instituições financeiras**. Revista de Direito e Ciências Gerenciais da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo, Curvelo, v. 3, n. 3, p. 107-128, set. 2019. p. 113.

informar do fornecedor de produtos e serviços, determinando quais os aspectos relevantes que devem obrigatoriamente ser informados.²⁶

As instituições bancárias devem entregar ao cliente todas as informações referentes ao produto que está contratando, inclusive no que se refere a multas por atraso, taxas de juros, a quantidade de parcelas. Entretanto, na prática não funciona exatamente como ordena a Lei. Os bancos, que são responsáveis pela venda dos contratos de crédito, oferecem pouquíssimas informações com relação ao produto adquirido:

[...] é frequente o desrespeito a essa obrigação e as instituições financeiras acabam, muitas vezes, omitindo informações acerca do serviço oferecido, as cláusulas gerais que regem seus contratos normalmente se encontram registradas em cartórios e não constam nos e os consumidores acabam assinando o documento como se ciente estivesse de todos os detalhes da contratação²⁷.

Os contratos de crédito são, em grande parte das vezes, contratos de adesão. Isso ocorre porque nos contratos por adesão não há discussão em torno das cláusulas constantes do instrumento. O consumidor pode concordar com tais cláusulas e contratar o crédito, ou, não aceitá-las, não aderindo ao produto ou serviço:

[...] o contrato por adesão seria exatamente aquele em que haveria outras opções para o contratante aderir, isto é, apesar não poder deliberar com ninguém previamente, possui diversas opções para aderir, uma vez que estas não seriam irrecusáveis pelo aderente, que pode aceitá-las, em bloco, ou não, tal como ocorre com os cartões de crédito²⁸.

²⁶ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A boa-fé nas relações de consumo: informação e defesa do contratante vulnerável nas situações de superendividamento.** Disponível em: <http://revistaelectronica.oabrp.org.br/?artigo=a-boa-fe-nas-relacoes-de-consumo-informacao-e-defesa-do-contratante-vulneravel-nas-situacoes-de-superendividamento&HTML#_ftn2>. Acesso em: 01 mar. 2020.

²⁷ RODRIGUES, Natália Borges. **O papel das instituições financeiras na prevenção do superendividamento.** 2017. 57 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21612/3/PapelInstitui%C3%A7%C3%B5esFinanceiras.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2020. p. 39.

²⁸ SANTOS, Rafael Carneiro. **As cláusulas abusivas no contrato de adesão.** 2003. 31 f. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/RafaelCarneirosantos.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020. p. 8-9.

O Diploma Consumerista, visando sempre à transparência nas relações entre fornecedor e consumidor, ao tratar dos contratos por adesão, em seu art. 54, §§ 3.º e 4.º, fez expressa menção a clareza que deve pautar a prestação de informações quando da contratação desses produtos:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

[...]

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão²⁹.

Com efeito, mesmo que as regras gerais que regem os contratos de adesão de crédito fossem realmente apresentadas aos clientes, de nada adiantaria. Os contratos bancários são repletos de percentuais de taxas e juros indecifráveis aos olhos do homem comum. A instituição se depara com um cliente em situação de fragilidade econômica, com pouca educação financeira, muitas vezes sem nenhum conhecimento nessa área e aproveita-se da situação de vulnerabilidade em que este se encontra para fazê-lo contratar o produto.

Dentre as modalidades de crédito, a que mais coleciona inadimplências é o cartão de crédito. Conforme explicam Franciele Inês Reis Kunkel, Kelmara Mendes Vieira e Ani Caroline Grigion Potrich: “Técnicamente, todas as compras realizadas no cartão de crédito criam dívida para o usuário; no entanto, sobre tais dívidas não há incidência de juros caso o pagamento seja realizado até a data de tolerância máxima”³⁰. Assim sendo, quando as faturas são pagas em dia, claramente não se verificam maiores problemas. Por outro lado, existe a hipótese de não pagamento até a data limite.

De acordo com o exposto pelas autoras:

²⁹ BRASIL, **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

³⁰ KUNKEL, Franciele Inês Reis; VIEIRA, Kelmara Mendes; POTRICH, Ani Caroline Grigion. **Causa e consequências da dívida no cartão de crédito**: uma análise multifatores: uma análise multifatores. R. Amd., São Paulo, v. 50, n. 2, p. 169-182, abr. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rausp/v50n2/0080-2107-rausp-50-02-0169.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2020. p. 170.

[...] os usuários que pagam devidamente as faturas mensais não são considerados endividados. Já os usuários que mantêm um saldo devedor sobre o passam a incidir juros após o encerramento do prazo de tolerância são considerados detentores de dívida no cartão de crédito³¹.

É importante salientar nesse ponto que o usuário do cartão de crédito que constitui dívida o faz em grande parte das vezes, por conta do limite que lhe é disponibilizado sem clara e efetiva contratação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça aprovou em 2015 a Súmula 532³², estabelecendo que: “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor”.

Ainda assim, a Lei consumerista não dispõe de nenhuma medida coercitiva em relação ao aumento descomedido do limite de crédito ao cliente:

O CDC atual não prevê qualquer sanção ou penalidade no tocante a evitar a ocorrência de um superendividamento. As instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito não respondem pela facilidade de crédito de forma indiscriminada que ensejam ao consumidor uma proliferação de dívidas³³.

Nesta seara, Daiane Santos da Fonseca Souza aponta que:

A concessão de crédito feita pelas instituições financeiras ultimamente não tem apurada com muito rigor o critério da realidade fática do consumidor com o crédito concedido, requisito este que deveria ser observado, mas como não a previsão legal, os créditos são oferecidos de acordo com o entendimento da financeira³⁴.

³¹ KUNKEL, Franciele Inês Reis; VIEIRA, Kelmara Mendes; POTRICH, Ani Caroline Grigion. **Causa e consequências da dívida no cartão de crédito**: uma análise multifatores. R. Amd., São Paulo, v. 50, n. 2, p. 169-182, abr. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rausp/v50n2/0080-2107-rausp-50-02-0169.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2020. p. 170.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 532**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

³³ SOUZA, Daiane Santos da Fonseca Souza. **A responsabilidade civil das instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito pelo superendividamento**. 2014. 26 f. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/DaianeSantosdaFSouza.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020. p. 17.

³⁴ SOUZA, Daiane Santos da Fonseca Souza. **A responsabilidade civil das instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito pelo superendividamento**. 2014. 26 f. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/DaianeSantosdaFSouza.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020. p. 17.

Em 2017, o Banco Central do Brasil aprovou a Resolução 4.571³⁵, que dispõe acerca do Sistema de Informações de Créditos (SCR). Este sistema garante aos bancos a possibilidade de intercâmbio de informações entre instituições financeiras, ou seja, caso o cliente não possua condições de arcar com um alto limite de crédito, a instituição terá como saber. Portanto, nos casos em que o banco presta um aumento não solicitado, em qualquer das modalidades de crédito, a um consumidor que já está endividado, ou entrando em dívida, este não o faz por falta de informações.

Observa-se, destarte, que as instituições bancárias nem sempre avaliam a situação do sujeito ao crédito, fator esse que influencia fortemente na condição do individuo arcar com suas despesas futuras. Além disso, quando da ocorrência de inadimplemento, o sujeito se depara com altíssimas multas por atraso e taxas de juros exorbitantes³⁶.

Desta maneira, na sequência será abordado o tema da cobrança de juros por parte das instituições financeiras no que diz respeito às concessões de crédito e como a jurisprudência têm se posicionado em relação ao assunto.

3.2 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

O art. 52 do CDC, além de tratar da transparência na prestação de informações ao cliente quando do fornecimento de crédito, dispõe sobre a multa de mora em caso de inadimplemento da obrigação no seu termo, que não poderá superior a dois por cento do valor de prestação.

A referida multa funciona como um modo de fazer o consumidor arcar com duas dívidas em dia. O que nem sempre acontece.

No campo dos juros de mora, os limites para cobrança, que deveriam se igualar aos cobrados na multa, são exorbitantes:

No que concerne aos juros estipulados por força do contrato (juros convencionados), algumas palavras merecem ser dita, especialmente no

³⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.571**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50378/Res_4571_v2_P.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

³⁶ UOL. **Juros do cheque especial e do rotativo do cartão sobem e vão acima de 300%**. 2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/26/bc-juro-do-cheque-especial-rotativo-do-cartao.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

tocante ao seu limite. Na opinião deste autor, é absolutamente lamentável o tratamento dado pela jurisprudência majoritária à questão, uma vez que é comum as instituições bancárias cobrarem juros excessivamente abusivos, tornando caro o crédito em nosso País. Isso também ocorre com empresas financeiras, caso das que prestam o serviço de cartão de crédito³⁷.

Neste contexto, os autores relembram as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, a qual assim enuncia: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”³⁸.

Nesse mesmo sentido, o STJ editou a Súmula 283, a qual expressa que: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”³⁹.

A Lei de Usura regula que a taxa de juros não pode ser superior ao dobro da taxa legal⁴⁰. De acordo com a explanação de Tartuce e Assumpção:

Ora, a taxa legal é aquela referenciada pelo art. 406 do CC/2002, ou seja, 1% ao mês ou 12% ao ano, o que é completado pelo art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, a máxima taxa a ser cobrada no País é de 2% ao mês ou 24% ao ano, o que constitui parâmetro perfeitamente razoável⁴¹.

Em consonância ao pensamento dos autores: “[...] a Lei de Usura está em total sintonia com a proteção dos vulneráveis (consumidores e aderentes contratuais [...])”⁴². Isto é, os limites para cobrança dos juros estabelecidos pelo Decreto 22.626

³⁷ TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Método, 2016. *E-book*.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 596**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>>. Acesso em: 05 mai. 2020 *apud* TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Método, 2016. *E-book*.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 283**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_21_capSumula283.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020 *apud* TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Método, 2016. *E-book*.

⁴⁰ BRASIL, **Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

⁴¹ TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Método, 2016. *E-book*.

⁴² TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Método, 2016. *E-book*.

são perfeitamente coerentes com a realidade do brasileiro médio que está sujeito ao atraso no pagamento de suas despesas.

Em 2015, o STJ editou a Súmula n.º 530, na qual confirmou que:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratado – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgado pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor⁴³

Em relação ao enunciado Tartuce e Assumpção asseveram que: “Apesar de se mencionar a taxa mais vantajosa ao devedor, a verdade é que têm prevalecido as abusivas taxas de mercado”⁴⁴.

Verifica-se, desta forma, uma desvantagem em excesso ao consumidor ou adquirente de crédito. Caso não haja a estipulação dos juros moratórios, estes vão ser definidos com base nas taxas de mercado. Tal preceito claramente configura um benefício gigantesco ao fornecedor em detrimento do cliente.

Cumpre ainda expor, conforme bem lembram Tartuce e Assumpção, o voto da Ministra Nancy Andrighi prolatado em 2012 acerca do tema:

Em matéria de contratos bancários, os juros remuneratórios são essenciais e preponderantes na decisão de contratar. São justamente essas taxas de juros que viabilizam a saudável concorrência e que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira. Entretanto, apesar de sua irrefutável importância, **nota-se que a maioria da população brasileira ainda não compreende o cálculo dos juros bancários** (grifo acrescentado). Vê-se que não há qualquer esclarecimento prévio, tampouco se concretizou o ideal de educação do consumidor, previsto no art. 4º, IV, do CDC. **Nesse contexto, a capitalização de juros está longe de ser um instituto conhecido, compreendido e facilmente identificado pelo consumidor médio comum. A realidade cotidiana é a de que os contratos bancários, muito embora estejam cada vez mais difundidos na nossa sociedade, ainda são incompreensíveis à maioria dos consumidores, que são levados a contratar e aos poucos vão aprendendo empiricamente com suas próprias experiências** (grifo acrescentado). A partir dessas premissas, obtém-se o padrão de comportamento a ser esperado do homem médio, que aceita a contratação do financiamento a partir do confronto entre taxas nominais ofertadas no mercado. Deve-se ainda ter em consideração, como medida da atitude objetivamente esperada de cada contratante, o padrão de conhecimento e comportamento do homem médio da sociedade de massa brasileira. Isso

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 530**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_44_capSumulas530-536.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. São Paulo: Método, 2016. p. 269.

porque vivemos numa sociedade de profundas disparidades sociais, com relativamente baixo grau de instrução⁴⁵.

O voto da Ministra levanta diversas questões que merecem atenção, no entanto, um dos pontos mais relevantes reside no que se refere à baixa instrução do brasileiro médio. O indivíduo comum dificilmente consegue compreender completamente o que está adquirindo, ou contratando. Possuindo pouca ou nenhuma educação financeira, o sujeito contrata e aprende com a experiência, seja ela boa, ou ruim.

Deste modo, o desejo descomedido pelas facilidades geradas pelo crédito a pouca educação financeira, cumulada às taxas de juros e multas altíssimas, desencadearam o endividamento de milhares de brasileiros. No entanto, as dívidas são coisas corriqueiras, afinal, todo cidadão, ao menos uma vez, contraiu alguma dívida. O problema se mostra preocupante quando atinge um nível descontrolado, quando o consumidor se encontra repleto de dívidas, e não tem nenhuma condição de quitá-las sem comprometer sua subsistência. Nestes casos, verifica-se o fenômeno do superendividamento, o qual será tratado no próximo capítulo.

4 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: ORIGEM E CONCEITO

O problema do endividamento excessivo no Brasil não é novidade, no entanto, vêm aumentando gradativamente com o passar dos anos. Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) constatou-se o que o percentual de famílias endividadas já atinge 65,6% (sessenta e cinco vírgula seis por cento). O número é o maior desde 2010 (dois mil e dez)⁴⁶.

Se por um lado o endividamento dos consumidores fortalece o mercado e a economia, por outro, este se revela um grande risco para os de menor poder aquisitivo.

⁴⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.302.738/SC** – Rel. Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – j. 03.05.2012 – DJe 10.05.2012 – publicado no seu Informativo n. 496 *apud* TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Método, 2016. *E-book*.

⁴⁶ GLOBO. **Percentual de famílias com dívidas chega a 65,6 e atinge maior nível desde 2010, diz CNC**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/09/percentual-de-familias-com-dividas-chega-a-651percent-e-atinge-maior-nivel-desde-2010.ghtml>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

O endividamento, que antecede um possível superendividamento do consumidor, tornou-se algo comum nas sociedades de consumo, e no Brasil não seria diferente. Conforme leciona a Prof.^a Cláudia Lima Marques:

O endividamento ou ter alguma dívida frente a um fornecedor (supermercado, banco, cartão de crédito, loja de departamento, financeira de carros) é um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo, faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ser 'consumidor', em qualquer classe social⁴⁷.

A possibilidade de o consumidor adquirir bens ou serviços sem ter a necessidade de arcar com o pagamento no exato momento da aquisição ultrapassa a barreira do conveniente e atinge o necessário, haja vista que a maioria dos brasileiros não possui condições de adquirir produtos de maior valor sem prejudicar o que seria destinado às despesas com necessidades básicas. Sobre o assunto, a Prof.^a Cláudia Lima Marques explica:

[...] A economia de mercado, liberal e em desenvolvimento no Brasil, é por natureza uma economia do endividamento, mais do que uma economia de poupança. No primeiro, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico (casa, comida, água, luz, transporte, vestimenta) e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis [...] e imóveis [...]. Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para colocar na poupança (ou investimento), planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e esta 'poupança' utilizada para 'consumir' os bens e serviços que mais deseja [...].⁴⁸

Os dados corroboram com a explanação de Cláudia Lima Marques. Segundo o IBGE, em pesquisa de orçamento familiar realizada entre os anos de 2017 e 2018, famílias com até R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais) destinam 61,2% (sessenta e um vírgula dois por cento) de seus gastos à alimentação e habitação.⁴⁹ Outro dado interessante exposto por Lima Marques, baseado nas pesquisas da ABECS (associação dos cartões de crédito), diz respeito ao crédito requerido pelos consumidores. Assim noticia:

⁴⁷ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDV/SDE, 2010. p. 17.

⁴⁸ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDV/SDE, 2010. p. 17.

⁴⁹ IBGE. **Famílias com até R\$1,9 mil destinam 61,2% de seus gastos à alimentação e habitação**. Agência de Notícias. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>. Acesso em: 25 mar. 2020.

A ABECS [...] informa que o montante de crédito requerido pelos consumidores (que passaram a pagar o mínimo e financiar o resto) triplicou de R\$48,4 milhões em 2000 para R\$151,2 milhões em 2006. Os dados de 2009 demonstram o maior endividamento dos consumidores da história⁵⁰.

Conforme já mencionado, o endividamento é fato frequente na realidade dos brasileiros e cresce cada vez mais. No entanto, o sujeito endividado, apesar das dificuldades ocasionadas pelas dívidas, consegue organizar as contas a pagar de modo a não comprometer suas necessidades primordiais. O grande problema, e alvo do presente trabalho, é o fenômeno que ocorre quando o consumidor, endividado, começa a tornar-se inadimplente e, conseqüentemente, não consegue arcar com suas dívidas vencidas sem comprometer a renda destinada ao indispensável, como alimentação, moradia, água, energia, etc.

Em relação aos fatores que dão origem ao superendividamento, Guilherme Mucelin cita os ensinamentos de Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura, os quais asseveram: “Latejam dois agentes motores para a iminência do superendividamento: falta de informação (frente a um modelo contratual aquém do mínimo ideal) e a oferta maciça de crédito”⁵¹. Em complementação a doutrina dos autores, Mucelin explica:

Combinando estes dois elementos com o desrespeito às normas positivadas pelo Código de Defesa do Consumidor por parte das instituições financeiras e o estímulo ao consumo advindo da sociedade pós-moderna caracterizada pelo hiperconsumo, bem como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, verificar-se-á a origem do superendividamento⁵².

No mesmo contexto, Rodrigo Almeida Alves Santos, graduado em direito pela UNIT, afirma que: “O superendividamento vem se desvendando crescente

⁵⁰ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDV/SDE, 2010. p. 18.

⁵¹ MOURA, Walter José Faiad de; BESSA, Leonardo Roscoe. **Impressões atuais sobre o superendividamento**: sobre a 7.ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e Reflexões para a situação brasileira. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 144-162, na./mar., 2008. p. 151 *apud* MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. **Aspectos jurídicos e sociais do superendividamento**: Da necessidade de uma lei especial à reinclusão social do consumidor. 2013. 101 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 17.

⁵² MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. **Aspectos jurídicos e sociais do superendividamento**: Da necessidade de uma lei especial à reinclusão social do consumidor. 2013. 101 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 17.

problema nas sociedades de consumo contemporâneas, tendo como principal motivo a facilidade do acesso e pagamento do crédito”⁵³.

Observa-se, à vista disso, que os principais elementos que dão origem ao endividamento excessivo estão relacionados às instituições financeiras, que ofertam crédito rápido e fácil desenfreadamente, cumulado a pouca informação disponibilizada ao cliente, principalmente no tocante as taxas de juros, para que esse contrate mesmo não tendo certeza que irá conseguir pagar.

O superendividamento do consumidor não possui previsão nem regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, restou a doutrina a caracterização e conceituação do fenômeno.

Cláudia Lima Marques e Rosângela Lumardelli Cavallazzi conceituam o superendividamento: “Como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas dívidas do Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”⁵⁴.

Percebe-se, desta forma, que para caracterização objetiva do fenômeno faz-se necessária à presença de certas condições “no tocante à pessoa do superendividado e à natureza da dívida”⁵⁵. Sobre tais preceitos, observa Lima Marques: “As quatro palavras chaves aqui são [...] consumo, crédito, boa-fé e endividamento”⁵⁶.

Baseada no ordenamento jurídico europeu, Lima Marques explica que o consumo aqui deve relacionado à pessoa física, e ocorre claramente quando o indivíduo contrata créditos para poder consumir e torna-se inadimplente, não podendo pedir a revisão e renegociação de todas as dívidas de uma vez, como ocorre na falência ou recuperação judicial. O fator crédito também deve ser observado, pois as compras pagas no momento da aquisição não geram dívidas, e possíveis inadimplências, até o endividamento excessivo do consumidor. A boa-fé, por sua vez, que neste caso é presumida, afinal, quando o consumidor adquire o

⁵³ SANTOS, Rodrigo Almeida Alves. **Superendividamento: histórico, causa, prevenção e projeto de lei.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40449/superendividamento-historico-causas-prevencao-e-projeto-de-lei>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁵⁴ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006. p. 14.

⁵⁵ MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. **Aspectos jurídicos e sociais do superendividamento: Da necessidade de uma lei especial à reinclusão social do consumidor.** 2013. 101 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 13.

⁵⁶ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDV/SDE, 2010. p. 22.

crédito este se encontrava em condições de arcar com a dívida. E, por fim, porém não menos importante, o endividamento, que conforme já exposto, é um fato rotineiro na sociedade de consumo e antecede o superendividamento⁵⁷.

Com base nesses critérios verifica-se a figura do consumidor excessivamente endividado que deveria estar protegido pela Lei Consumerista, como já ocorre na França, por exemplo:

[...] vale lembrar que a referida lei francesa (*Code de la Consommation*, no artigo L.330-1) define a situação de superendividamento de pessoas físicas-consumidores como caracteriza 'pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas [grifo no original]'⁵⁸.

Na mesma linha de raciocínio o Professor Bruno Miragem ensina que: “Por superendividamento entende-se a incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal”⁵⁹.

Ainda sobre a conceituação do tema, Flávio Tartuce e Daniel Assumpção relembram a explicação de Heloísa Carpena, a qual assevera que:

O superendividado é a pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos e serviços que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. A mais importante característica refere-se à condição pessoal do consumido, que deve agir de boa-fé⁶⁰.

A conceituação do fenômeno, não obstante as peculiaridades expostas por cada doutrinador, não possui muitas distinções de uma para outra. No entanto, a classificação e origem do mesmo se dão em análise do caso concreto: “Em outras palavras, afirma-se que os subtipos de superendividamento estão intrinsecamente

⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDV/SDE, 2010. p. 22.

⁵⁸ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDV/SDE, 2010. p. 22.

⁵⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 440.

⁶⁰ CARPENNA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. **Temas de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 233 *apud* TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 274.

ligados aos fatos que levaram o consumidor a este fenômeno, e que são analisados de acordo com a sua conduta⁶¹.

Sendo assim, o próximo item destina-se a classificação do superendividado e suas subdivisões.

4.1 AS CLASSIFICAÇÕES DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento consiste na impossibilidade do consumidor arcar com todas suas dívidas sem prejudicar sua manutenção. Pode acontecer tanto pelo consumo irresponsável e intencional de crédito por aquele que não possui recursos financeiros para arcar com suas dívidas, quanto com aquele que age de boa-fé, no entanto, por razões que vão contra sua vontade, não consegue cumprir com as obrigações de pagamento.

Consoante demonstra a Prof.^a Cláudia Lima Marques:

A doutrina europeia distingue superendividamento passivo, se o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento desta crise de solvência e de liquidez, e superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e “consome” demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento⁶².

Seguindo ensinamentos de Maria Manuel Leitão Marques, Guilherme Antônio Mucelin esclarece que a autora:

[...] Elaborou a classificação dos subtipos de superendividados, a qual se bifurca entre ativos (conscientes e inconscientes), que adquirem dívidas superiores a seus recursos financeiros voluntariamente; e passivos, os quais se encontram em estado de superendividamento por fatores alheios a suas vontades e previsões, devido aos acidentes da vida⁶³.

⁶¹ MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. **Aspectos jurídicos e sociais do superendividamento**: Da necessidade de uma lei especial à reinclusão social do consumidor. 2013. 101 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 25.

⁶² MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDV/SDE, 2010. p. 21.

⁶³ MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000 *apud* MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. **Aspectos jurídicos e sociais do superendividamento**: Da necessidade de uma lei especial à reinclusão social do consumidor. 2013. 101 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 26.

Por conseguinte, as figuras do superendividado ativo, tanto consciente quando inconsciente, e superendividado passivo, serão objeto de estudo dos próximos subitens.

4.1.1 O Superendividado Ativo Consciente

Conforme bem denota Bruno Miragem, o superendividamento ativo pode acontecer “pelo abuso de crédito, seja por má-fé, ou por desorganização ou má-administração do orçamento familiar”⁶⁴. O superendividado ativo divide-se em outras duas subcategorias: o consciente e o inconsciente. A diferença entre um estado e outro se encontra no intento do consumidor.

O superendividado ativo consciente tem conhecimento da sua impossibilidade em arcar com o que compra ou contrata. O sujeito tem total percepção de que não conseguirá efetuar o pagamento do devido. De fato, o consumidor não só deixa de cumprir com as obrigações, como faz o possível para que não restem formas do débito não seja liquidado: “Este superendividado age de má-fé, desde o firmamento do contrato de crédito, com a intenção de enganar o credor, porquanto, possui noção de que não existem meio para que se executem as dívidas”⁶⁵.

Para este tipo de superendividado não existe possibilidade, caso o superendividamento venha a ser regulamentado, de amparo legal: “Desde já é necessário estabelecer que o sobreendividado é aquele que assume o compromisso de boa-fé, objetivamente considerada, sempre contando que poderá adimplir as obrigações”⁶⁶.

Além disso, há quem defenda que esta figura não deveria nem ser caracterizado como superendividado: “[...] caso se siga o raciocínio de que os

⁶⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 441.

⁶⁵ WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor**: as possíveis previsões legais para seu tratamento. 2014. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifca Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 5.

⁶⁶ CASADO, Márcio Mello. **Os Princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor, n. 33. São Paulo: RT, 2000. p. 130.

superendividados são somente aqueles que assumem compromissos de boa-fé, objetivamente, contando que poderá adimplir as obrigações compactuadas”⁶⁷.

Seguindo esta linha de pensamento, o sujeito que merece proteção estatal seria aquele que age sem intenção de lesar ou fraudar o credor, que a doutrina comumente chama de superendividado ativo inconsciente.

4.1.2 O Superendividado Ativo Inconsciente

Consoante ao exposto anteriormente, o característica principal que deve ser observada no consumidor superendividado é a presença da intenção em fraudar o credor, ou seja, este agiu de má-fé.

Muitas vezes o sujeito não deixa de cumprir com suas obrigações propositalmente, todavia, sua compulsão em comprar o faz se endividar excessivamente. O consumidor não objetiva encontrar meios para deixar de arcar com suas despesas, este realmente acredita que terá condições de realizar todos os pagamentos para com quem contratou, porém, quando chega o momento, não possui capital para tanto e entra em inadimplência. Como um efeito dominó, ao não pagar uma das despesas, esta entre em inadimplência e os juros (que na maioria dos casos é exorbitante) começam a correr, prejudicando, desta forma, o pagamento das demais despesas.

André Perin Schmidt Neto caracteriza o superendividado ativo inconsciente como quem:

[...] agiu impulsivamente, e de maneira imprevidente deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor que, embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, superendividou-se por in consequência, não com dolo de lograr, enganar⁶⁸.

É o caso do consumidor seduzido pelo mercado de consumo, principalmente pelas ofertas desmedidas dos bancos administradores de concessão de crédito. Essa figura merece proteção legal, afinal, inexiste, nestes casos, a presença de

⁶⁷ WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor**: as possíveis previsões legais para seu tratamento. 2014. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 5.

⁶⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor**: conceito, pressupostos e classificação. Revista Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2009. p. 174.

intenção de lesar, critério essencial para verificar se o consumidor é apto a receber a tutela estatal.

4.1.3 O Superendividado Passivo

O excesso de dívidas, neste caso, não acontece nem pela intenção do consumidor, e nem pela sua falta de organização financeira. O superendividado passivo encontra-se em estado totalmente contrário a sua vontade.

A Dra. Cláudia Marques chama essas adversidades de “acidentes da vida”, que são, como, por exemplo, um divórcio, uma morte na família, nascimento de filhos, etc.⁶⁹.

Guilherme Wodtke explica que: “O superendividado passivo, por sua vez, é aquele em que o devedor acaba adentrando nesta condição por motivos externos e imprevistos, não necessariamente pela incapacidade de gerir o patrimônio, muito menos por má-fé”⁷⁰.

Este grupo de consumidores não só não deu causa ao seu endividamento excessivo, bem como jamais imaginaria que isso viria acontecer. Por este motivo, a defesa legal destina-se primordialmente a esta categoria, visando, essencialmente, garantir que estes indivíduos não tenham sua subsistência prejudicada por conta de fatos de alheios a sua vontade.

4.2 MEDIDAS PREVENTIVAS AO SUPERENDIVIDAMENTO

Ainda que não regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, existem projetos legislativos no que tange ao fenômeno do superendividamento. O Projeto de Lei n.º 3.515/2015 visa aperfeiçoar o tema, atualizando o Código de Defesa do Consumidor:

Com isso, a proteção do consumidor no Brasil volta-se, por meio de ato legislativo (Projeto de Lei 3.515/2015), à prevenção e ao tratamento do superendividamento, com a clara tentativa de aperfeiçoar a disciplina do crédito no país, aprimorando a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do

⁶⁹ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDV/SDE, 2010. p. 22.

⁷⁰ WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor**: as possíveis previsões legais para seu tratamento. 2014. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 6.

Consumidor) para adequá-la à realidade brasileira e proteger efetivamente o cidadão exposto e sujeito às condições do mercado de crédito⁷¹.

O ato legislativo prevê diversas mudanças no Diploma Consumerista, objetivando garantir a educação financeira dos consumidores, crédito responsável e prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social⁷².

No tocante ao presente trabalho, as mudanças mais substanciais se relacionam aos acréscimos no art. 54, mais precisamente no art. 54-B, do Código Consumerista, o qual trata da prevenção e do tratamento do superendividamento no fornecimento de crédito.

De acordo com o projeto, o art. 54-B, que se refere ao fornecimento de crédito e venda a prazo, garante que além das medidas indispensáveis de informação trazidas pelo art. 54 da mesma Lei, o fornecedor deverá se atentar também a outros requisitos. Veja-se:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito⁷³

⁷¹ BAUER, Fernanda Mara Gibran; EFING, Antônio Carlos. **PL 3.515/2015 é mais um passo no tratamento jurídico do superendividamento**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-10/garantias-consumo-pl-35152015-passo-tratamento-juridico-superendividado>>. Acesso em: 05 maio 2020.

⁷² BRASIL, Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar n.º 3.515 de 2015**. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A787B79C8AD1EB8E7E99360E3D54A856.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015>. Acesso em: 05 maio 2020.

⁷³ BRASIL, Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar n.º 3.515 de 2015**. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A787B79C8AD1EB8E7E99360E3D54A856.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015>. Acesso em: 05 maio 2020.

Observa-se que as mudanças no referido artigo visam afirmar a proteção do consumidor, obrigando o fornecedor a informar com clareza e exatidão informações como custo efetivo, taxa efetiva mensal de juros, juros de mora, encargos, além da liquidação antecipada e não onerosa do débito.

A última ação legislativa referente ao projeto aconteceu em 06 (seis) de março de 2020 quando o relator da Comissão Especial do Superendividamento, Deputado Franco Cartafina (PP-MG), votou pela aprovação do projeto⁷⁴.

Espera-se que o projeto siga adiante, regulando, desta forma, um assunto tão delicado como é o fenômeno objeto deste trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer no presente estudo, observou-se que o crédito esta cada vez mais presente na sociedade de consumo, funcionando como meio de inserção social. No entanto, notou-se que no fornecimento de crédito nem sempre o fornecedor preza pela transparência com o consumidor, muitas vezes o induzindo a erro, a fim de vender o produto.

No primeiro capítulo, analisou-se a proteção garantida ao consumidor, com fundamento constitucional. Além disso, foram apresentados os conceitos de consumidor e fornecedor. Verificou-se, também, a relação jurídica de consumo, o mercado de crédito brasileiro e o endividamento da população.

No segundo capítulo abordou-se a liberação inadequada de crédito no mercado de consumo brasileiro. Constatou-se o dever de transparência que pertence ao fornecedor, no que tange a informação em relação ao produto que esta inserindo. No mais, foi observada a relação entre o consumo desenfreado de crédito, e o fenômeno do sobreendividamento. Além disso, foi apresentado o entendimento jurisprudencial e doutrinário em torno da questão.

No quarto e último capítulo deste trabalho foi observado o fenômeno do superendividamento, analisando seu conceito e origem. Foram apresentadas, também, suas respectivas classificações, como o superendividado ativo e passivo.

⁷⁴ BRASIL, Assembleia Legislativa. **Comissão Especial do Superendividamento**. Parecer do Relator Dep. Franco Cartafina. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A787B79C8AD1EB8E7E99360E3D54A856.proposicoesWebExterno2?codteor=1864184&filename=Parecer-PL351515-06-03-2020>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Neste capítulo verificou-se, ainda, que o aperfeiçoamento da disciplina do crédito relacionada ao endividamento excessivo encontra-se aguardando votação no plano legislativo.

Conclui-se, portanto, que o consumo de crédito descomedido possui grande relação com o fenômeno do superendividamento, merecendo este ser regulamento por meio de Lei, visando garantir a proteção do consumidor endividado de boa-fé, cumprindo, desta forma, os mandamentos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A boa-fé nas relações de consumo: informação e defesa do contratante vulnerável nas situações de superendividamento.** Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrp.org.br/?artigo=a-boua-fe-nas-relacoes-de-consumo-informacao-e-defesa-do-contratante-vulneravel-nas-situacoes-de-superendividamento&HTML#_ftn2>. Acesso em: 01 mar. 2020.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUER, Fernanda Mara Gibran; EFING, Antônio Carlos. **PL 3.515/2015 é mais um passo no tratamento jurídico do superendividamento.** Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-10/garantias-consumo-pl-35152015-passo-tratamento-juridico-superendividado>>. Acesso em: 05 maio 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: transformação das pessoas em mercadoria;** tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Comissão Especial do Superendividamento.** Parecer do Relator Dep. Franco Cartafina. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A787B79C8AD1EB8E7E99360E3D54A856.proposicoesWebExterno2?codteor=1864184&filename=Parecer-PL351515-06-03-2020>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar n.º 3.515 de 2015.** Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A787B79C8AD1EB8E7E99360E3D54A856.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.571.** Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50378/Res_4571_v2_P.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF. Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL, **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 283**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj- revista-sumulas-2011_21_capSumula283.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 297**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj- revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 530**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj- revista-sumulas-2017_44_capSumulas530-536.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 532**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.302.738/SC** – Rel. Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – j. 03.05.2012 – DJe 10.05.2012 – publicado no seu Informativo n. 496.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 596**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>>. Acesso em: 05 maio 2020.

CASADO, Márcio Mello. **Os Princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor, n. 33. São Paulo: RT, 2000.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Facilidades são causas pelo endividamento do consumidor**. Revista Consultor Jurídico. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-dez-12/facilidades-exageradas-sao-causas-superendividamento-consumidor>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

CARDOSO, Fernanda Carolina Lopes; RAMOS, Nathália Castro. **O superendividamento do consumidor e a responsabilidade civil das instituições**

financeiras. Revista de Direito e Ciências Gerenciais da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo, Curvelo, v. 3, n. 3, p. 107-128, set. 2019.

CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. **Temas de Direito do Consumidor.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor.** São Paulo: Atlas, 2019.

FINDELSTEIN, Maria Eugênia Reis; SACCO NETO, Fernando. **Manual de direito do consumidor.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GLOBO. **Percentual de famílias com dívidas chega a 65,6 e atinge maior nível desde 2010, diz CNC.** 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/09/percentual-de-familias-com-dividas-chega-a-651percent-e-atinge-maior-nivel-desde-2010.ghtml>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

IBGE. **Famílias com até R\$1,9 mil destinam 61,2% de seus gastos à alimentação e habitação.** Agência de Notícias. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>. Acesso em: 25 mar. 2020.

KUNKEL, Franciele Inês Reis; VIEIRA, Kelmara Mendes; POTRICH, Ani Caroline Grigion. **Causa e consequências da dívida no cartão de crédito: uma análise multifatores: uma análise multifatores.** R. Amd., São Paulo, v. 50, n. 2, p. 169-182, abr. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rausp/v50n2/0080-2107-rausp-50-02-0169.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDV/SDE, 2010.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O endividamento dos consumidores.** Coimbra: Almedina, 2000.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOURA, Walter José Faiad de; BESSA, Leonardo Roscoe. **Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7.ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e Reflexões para a situação brasileira.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 144-162, na./mar., 2008.

MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. **Aspectos jurídicos e sociais do superendividamento: Da necessidade de uma lei especial à reinclusão social do**

consumidor. 2013. 101 f. Monografia (Bacharelado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Fabiana D'andrea. **Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor#_ftn9>. Acesso em: 05 mar. 2020.

RODRIGUES, Natália Borges. **O papel das instituições financeiras na prevenção do superendividamento**. 2017. 57 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21612/3/PapelInstitui%C3%A7%C3%B5esFinanceirapdf>>. Acesso em: 05 maio 2020.

SANTOS, Rafael Carneiro. **As cláusulas abusivas no contrato de adesão**. 2003. 31 f. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/RafaelCarneirodosSantos.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

SANTOS, Rodrigo Almeida Alves. **Superendividamento: histórico, causa, prevenção e projeto de lei**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40449/superendividamento-historico-causas-prevencao-e-projeto-de-lei>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Revista Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2009.

SOUZA, Daiane Santos da Fonseca Souza. **A responsabilidade civil das instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito pelo superendividamento**. 2014. 26 f. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/DaianeSantosdaFSouza.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. São Paulo: Método, 2016.

UOL. **Juros do cheque especial e do rotativo do cartão sobem e vão acima de 300%**. 2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/26/bc-juro-do-cheque-especial-rotativo-do-cartao.htm>>. Acesso em: 05 maio 2020.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor**: as possíveis previsões legais para seu tratamento. 2014. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.